



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 4.364, DE 2025

(Do Sr. Maurício Carvalho)

Prevê incentivo fiscal para doações e patrocínios destinados a projetos de ensino ou a fundos patrimoniais constituídos para o apoio a instituições de ensino.

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE  
EDUCAÇÃO;  
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

**PROJETO DE LEI N° \_\_\_\_\_, DE 2025**  
(Do Sr. MAURÍCIO CARVALHO)

Prevê incentivo fiscal para doações e patrocínios destinados a projetos de ensino ou a fundos patrimoniais constituídos para o apoio a instituições de ensino.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** A partir do ano-calendário de 2025, poderão ser deduzidos do imposto de renda devido, apurado na Declaração de Ajuste Anual pelas pessoas físicas, os valores despendidos a título de patrocínio ou doação no apoio direto:

I - a projetos de ensino previamente aprovados pelo Ministério da Educação; ou

II - a fundos patrimoniais de que trata a Lei nº 13.800, de 4 de janeiro de 2019, constituídos para apoiar instituições de ensino.

§ 1º A doação ou o patrocínio de que trata o *caput* deste artigo poderão ser deduzidos até o percentual de 2% (dois por cento) do imposto de renda devido apurado na declaração.

§ 2º Considera-se patrocínio a prestação do incentivo com finalidade promocional.

§ 3º A dedução de que trata esta lei:

I - não se aplica à pessoa física que:

a) utilizar o desconto simplificado; ou

b) entregar a declaração fora do prazo;

II - aplica-se somente a doações em espécie; e

III - não exclui ou reduz outros benefícios ou deduções em vigor.



\* C D 2 5 4 6 1 1 9 3 1 2 0 0 \*

§ 4º Não são dedutíveis os valores destinados a patrocínio ou doação em favor de projetos e fundos patrimoniais que beneficiem, direta ou indiretamente, pessoa física ou jurídica vinculada ao doador ou patrocinador.

§ 5º Consideram-se vinculados ao patrocinador ou ao doador:

I - a pessoa jurídica da qual o patrocinador ou o doador seja titular, administrador, gerente, acionista ou sócio, na data da operação ou nos 12 (doze) meses anteriores;

II - o cônjuge, os parentes até o terceiro grau, inclusive os afins, e os dependentes do patrocinador ou do doador ou dos titulares, administradores, acionistas ou sócios de pessoa jurídica vinculada ao patrocinador ou ao doador, nos termos do inciso I deste parágrafo; e

III - a pessoa jurídica que tenha como titulares, administradores, acionistas ou sócios alguma das pessoas a que se refere o inciso II deste parágrafo.

**Art. 2º** A doação ou o patrocínio de que trata o art. 1º poderão ser efetuados diretamente na Declaração de Ajuste Anual, hipótese em que a dedução se dará no exercício correspondente à declaração.

§ 1º Na hipótese de que trata o *caput*, o pagamento da doação ou do patrocínio deve ser efetuado até a data de vencimento da primeira quota ou da quota única do imposto.

§ 5º O não pagamento no prazo estabelecido no § 1º deste artigo implica a glosa definitiva desta parcela de dedução e obriga a pessoa física ao recolhimento da diferença do imposto devido apurado na Declaração de Ajuste Anual, com os acréscimos legais previstos na legislação.

**Art. 3º** Ato do Poder Executivo disporá sobre:

I - os limites para a captação de recursos nos termos desta lei;

II – a forma de aprovação dos projetos de ensino e de cadastramento dos fundos patrimoniais de que trata o *caput*; e

III – o acompanhamento dos projetos e dos fundos patrimoniais beneficiados.

**Art. 4º** O art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:



\* C D 2 5 4 6 1 1 9 3 1 2 0 0 \*

“Art. 12. ....

.....

IX – doações e patrocínios realizados, na forma da lei, por pessoas físicas a projetos de ensino previamente aprovados pelo Ministério da Educação ou a fundos patrimoniais de que trata a Lei nº 13.800, de 4 de janeiro de 2019, constituídos para apoiar instituições de ensino.

.....” (NR)

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A educação é um dos pilares fundamentais para o desenvolvimento sustentável de uma sociedade, impactando diretamente o crescimento econômico, a redução das desigualdades sociais e a formação cidadã. O investimento contínuo na qualidade do ensino, na infraestrutura educacional e na capacitação de profissionais da área é essencial para garantir a democratização do conhecimento e a construção de um país mais competitivo no cenário global.

A Constituição Federal estabelece que a oferta de educação é uma responsabilidade compartilhada entre o Poder Público e a iniciativa privada, devendo o Estado estimular e fomentar ações que ampliem o acesso e a qualidade do ensino. Contudo, apesar dos esforços governamentais e das iniciativas previstas em legislações como a Lei nº 13.800/2019, que instituiu fundos patrimoniais para o financiamento de instituições de ensino, ainda há desafios substanciais na captação de recursos privados para projetos educacionais.

Diante desse cenário, o presente Projeto de Lei propõe um mecanismo de incentivo fiscal que permite a dedução de doações e patrocínios direcionados a projetos de ensino previamente aprovados pelo Ministério da Educação ou a fundos patrimoniais vinculados a instituições educacionais. Essa medida visa fomentar uma cultura de investimento privado na educação, promovendo maior autonomia financeira para as entidades do setor e ampliando as fontes de financiamento para iniciativas pedagógicas inovadoras.



\* C D 2 5 4 6 1 1 9 3 1 2 0 0 \*

A experiência de países que implementaram políticas semelhantes demonstra que incentivos fiscais são ferramentas eficazes para impulsionar a mobilização de recursos privados em áreas estratégicas, como a educação. Modelos adotados nos Estados Unidos e no Reino Unido, por exemplo, permitiram que universidades e centros de pesquisa fortalecessem sua sustentabilidade financeira por meio de doações e fundos patrimoniais, elevando a qualidade do ensino e fomentando avanços científicos e tecnológicos.

No contexto brasileiro, a presente proposição busca alinhar-se às melhores práticas internacionais e aos princípios da responsabilidade social empresarial, incentivando que pessoas físicas direcionem parte de seus tributos para iniciativas que impactam diretamente a formação educacional de milhares de estudantes. Ao estabelecer um limite de dedução de até 2% do imposto de renda devido, a proposta mantém um equilíbrio entre a renúncia fiscal do Estado e a necessidade de ampliar os investimentos privados em projetos educacionais de interesse público.

Além de fortalecer a infraestrutura das instituições de ensino, essa medida pode contribuir para a diversificação de fontes de financiamento e para o estímulo à inovação no setor educacional. Projetos voltados à inclusão digital, à formação de professores, à modernização de equipamentos pedagógicos e ao desenvolvimento de metodologias ativas de ensino poderão ser beneficiados com essa nova fonte de recursos, garantindo maior impacto social e acadêmico.

Diante do exposto, solicitamos a nossos nobres Pares o apoio para a aprovação desta importante proposição.

Sala das Sessões, em de setembro de 2025.

Deputado MAURÍCIO CARVALHO  
UNIÃO/RO



\* C D 2 5 4 6 1 1 9 3 1 2 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

<b>LEI N° 13.800, DE 04 DE JANEIRO DE 2019</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201901-04;13800">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201901-04;13800</a>
<b>LEI N° 9.250, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1995</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199512-26;9250">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199512-26;9250</a>

**FIM DO DOCUMENTO**